



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720045/2006-44
Recurso nº 940.579 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.276 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente GUARECOMPE RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA DE SETEMBRO DE 2002. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO POR AUTO-COMPENSAÇÃO

As compensações de débitos apurados até 30/09/2002 podiam ser realizadas na forma das normas vigentes até esta data. Nestes casos, não dependia a Contribuinte de esperar a data de vencimento do tributo para promover a compensação. É inadequado utilizar a data de vencimento como parâmetro para a definição da forma de compensação que deveria ter sido adotada. O fato de o vencimento do débito ter ocorrido em outubro/2002, já na vigência das normas introduzidas pela Lei 10.637/2002, não justifica a exigência de Declaração de Compensação, nem prejudica a auto-compensação promovida pela Contribuinte com base no art. 66 da Lei 8.666/1991. Uma vez aceita a quitação de estimativa por auto-compensação, esta deve compor o saldo negativo do ano a que corresponde, e que está sendo utilizado como crédito neste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

31/07/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 05/08/2012 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10540.720045/2006-44
Acórdão n.º **1802-01.276**

S1-TE02
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a homologação apenas parcial em relação a procedimento de Compensação pretendido pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por meio de apresentação de PER/DCOMP, a Contribuinte pretende quitar estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 15.024,86.

O relatório constante da decisão recorrida, Acórdão nº 15-27.345, às fls. 120 e 121, descreve os fatos que antecederam o recurso sob exame:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 86/87, que contesta o Despacho Decisório de fls. 77/78, datado de 15/10/2009, o qual homologou parcialmente a compensação declarada, sob a alegação de insuficiência de créditos, uma vez que foram apresentados débitos em valores superiores aos créditos disponíveis.

O parecer de fls. 67 a 71 que integra o presente despacho decisório informa que:

I - a demanda do contribuinte tem origem em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, informado na DIPJ/2003, no valor de R\$15.024,86;

II - em todos os meses do ano-calendário de 2002 foram encontrados valores devidos para as estimativas de IRPJ, calculadas através da receita bruta e acréscimos, sendo que na extinção das estimativas foram utilizados imposto de renda retido na fonte, pagamentos e compensações;

III - da estimativa do mês de janeiro de 2002, no valor de R\$1.874,02, foi informado na DCTF apenas o valor de R\$1.636,49, fl. 49, expressando insuficiência de R\$237,53, e o sistema de controle da Receita Federal não acusa pagamento ou compensação desta diferença. Portanto a inclusão do referido valor na composição do saldo negativo de 2002, devido ao não pagamento, é indevida e será excluída;

IV - a estimativa do mês de setembro de 2002, no valor de R\$1.821,61, não foi extinta por falta de apresentação de Declaração de Compensação.

Tendo tomado ciência do despacho decisório em 28/10/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/11/2009, alegando, em síntese, que:

a) embora o relator do despacho decisório informe que nos sistemas da Receita Federal não tem registro de entrega de DCOMP da estimativa do período de apuração de setembro de 2002 e que o procedimento do contribuinte foi de autocompensação, que não mais poderia ser utilizado, os Sistemas da Receita Federal não poderiam ter tais registros, pois esses seriam iniciados pelo período de apuração outubro/2002, conforme determina o art. 49 combinado com o art. 68 da Lei 10.637/2002;

b) a DCTF do 3º trimestre/2002 foi apresentada dentro do seu prazo regulamentar, mais precisamente em 14/11/2002, já com a estimativa de setembro/2002, no valor de R\$1.821,61, compensada sem processo porque este era o sistema vigente naquele momento. A Lei em foco foi promulgada em 30/12/2002, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2002, de modo que neste período de retroatividade encontra-se a compensação da estimativa de setembro/2002, já liquidada via DCTF, apresentada tempestivamente, não restando dúvida quanto à sua validade e legalidade;

c) a trimestralidade da DCTF foi cumprida dentro da sistemática legal então vigente. A implantação da DCOMP ocorreu com a retroatividade comentada e, desta forma, considerando a obrigatoriedade de sua apresentação em outubro de 2002, envolvendo as estimativas de setembro de 2002, provocaria ajustes no sistema anterior como, por exemplo, a retificação da DCTF do 3º trimestre apresentada legalmente, quando a Lei em foco não altera aquele sistema, apenas revoga.

d) não é justa e não tem base legal a posição de excluir da composição do Saldo Negativo do exercício de 2003, o valor de R\$1.821,61, correspondente à compensação referente à estimativa de setembro/2002, liquidada em tempo apurado na sistemática anterior. Quando a lei retroagiu, envolvendo o 4º trimestre, a compensação e respectiva liquidação das estimativas do 3º trimestre já haviam sido feitas dentro da legalidade vigente naquela oportunidade.

Requer, o contribuinte, a reconsideração da decisão, tomando o valor de R\$1.821,61 como estimativa de setembro de 2002 compensada e liquidada, incluindo-a na composição do Saldo Negativo de 2003 e retirando-a da obrigatoriedade de recolhimento imposta pelo já citado despacho decisório.

Como já mencionado, a DRJ Salvador/BA manteve a homologação apenas parcial da compensação pretendida, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

Inexistindo o direito creditório alegado pelo contribuinte, indefere-se o pedido de compensação a ele vinculado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos do voto que orientou a decisão de primeira instância foram assim apresentados:

Conforme relatado no parecer de fls. 67 a 71, que integra o despacho decisório ora contestado, a compensação pleiteada foi homologada apenas parcialmente por insuficiência de crédito tributário, resultante de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, o qual é menor do que o informado pelo contribuinte, em razão de ter sido aceita apenas parcialmente a auto-compensação da estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2002, e de não ter sido aceita a auto-compensação da estimativa de IRPJ de setembro de 2002, pelas razões já expostas no relatório acima.

O contribuinte por sua vez contesta o despacho decisório por entender, em síntese, que não é justa e não tem base legal a posição de excluir da composição do Saldo Negativo do exercício de 2003, ano calendário 2002, o valor de R\$1.821,61, correspondente à compensação referente à estimativa de setembro/2002 liquidada em tempo apurado na sistemática anterior.

Entretanto, a simples leitura dos arts. 49 e 68 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (proveniente da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 30 de agosto de 2002), a seguir transcritos, mostra que o contribuinte não mais poderia efetuar a auto-compensação da estimativa do IRPJ do mês de setembro de 2002, pois esta só poderia ser compensada com a apresentação da Declaração de Compensação, o que não ocorreu no presente caso.

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;

(...)

Note-se que o débito de estimativa do IRPJ referente ao mês de setembro de 2002 teve seu vencimento em 31/10/2002, quando não mais poderia ser utilizada a auto-compensação, além de o contribuinte não ter comprovado a data em que a referida auto-compensação teria sido efetivada.

Do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo integralmente o Despacho Decisório em tela.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/12/2011, a Contribuinte apresentou em 06/01/2012 o recurso voluntário de fls. 128 a 130, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda outros:

- a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 31/12/2002 - Edição Extra, através do seu art. 68, retroage a vigência dos seus efeitos para 1º de outubro de 2002 no tocante ao que expõe os seus artigos 29 e 49;

- até então as compensações poderiam ser feitas independente de prévio requerimento do contribuinte à autoridade administrativa fazendária, portanto, SEM PROCESSOS, obedecendo os períodos de apuração e no momento de apresentação das DCTFs através dos programas disponibilizados pela SRF;

- no tocante aos trimestres do ano de 2002, o programa era o PGD - DCTF versão 2.0 aprovado pela IN SRF nº 154, de 19 de abril de 2002, onde só existia duas formas de compensação: “COM DARF” e “SEM DARF”, para as quais poderia haver processo ou não, porém ainda não existia campos para informação de número de PER - DCOMP, pois a vigência da Lei só iniciaria em 01 de outubro de 2002;

- tendo como observância o princípio da competência, a SRF só passou a dispor de um PGD para informação do pagamento na nova metodologia de compensação em 14 de fevereiro de 2003, com a publicação da IN SRF nº 301, que aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da DCTF versão 2.1;

- a partir daí iniciou-se a nova metodologia de informação do pagamento através de compensação via PER-DCOMP, conforme estabeleceu o artigo 49 da lei nº 10.637/2002, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2002, sem desconsiderar a tempestividade de vigor desta lei, levando em conta que as competências “PERÍODOS DE APURAÇÃO” outubro, novembro e dezembro do ano 2002 deveriam ser compensadas mediante apresentação de PER-DCOMP, como de fato ocorreu;

- conforme o princípio da irretroatividade tributária, deve ser considerado para fins de pagamento o fato gerador do imposto que tempestivamente ocorreu em setembro de 2002, e que só teria seu vencimento em outubro de 2002, período este que ainda estava em vigor a modalidade de pagamento por auto-compensação, já que a Lei 10.637/2002, em seus artigos 49 combinado com o artigo 68, só entrou em vigor em 01 de outubro de 2002, onde sempre foi observado o período de apuração do imposto;

- pela conjugação de três princípios, Anterioridade, Garantia Nonagesimal e Irretroatividade, busca-se garantir que o Contribuinte não venha a suportar cobrança de obrigação acessória e nem tributação retroativa, como também possa dispor de certa previsibilidade quanto a tributação futura;

- quanto ao parecer do Relator em que diz que o Contribuinte não comprovou a data em que a referida auto-compensação teria sido efetivada, anexa-se cópia da DCTF do 3º Trimestre/2002, que foi apresentada dentro do seu prazo regulamentar, mais precisamente em

14/11/2002, já com a estimativa de Setembro/2002, no valor de R\$ 1.821,61, compensada SEM PROCESSO porque este era o sistema vigente naquele momento;

- conforme as justificativas elencadas acima, não é justa e não tem base legal a posição de excluir da composição do Saldo Negativo do exercício de 2003, o valor de R\$ 1.821,61 correspondente à compensação referente à estimativa de Setembro/2002, liquidada em tempo apurado na sistemática anterior;

- quando a lei retroagiu a 1º de outubro de 2002, envolvendo o 4º Trimestre/2002, a compensação e respectiva liquidação das estimativas do 3º Trimestre já haviam sido feitas dentro da legalidade vigente naquela oportunidade;

- portanto, requer-se a reconsideração das decisões, tomando o valor de R\$1.821,61 como estimativa de Setembro/2002 compensada e liquidada, incluindo-o na composição do Saldo Negativo deste ano, e retirando-o da obrigatoriedade de recolhimento imposta pelo já citado Despacho Decisório e também pelo Acórdão nº 15-27.345 da 2ª turma da DRJ/SDR.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio diz respeito à homologação apenas parcial de Declarações de Compensação apresentadas pela Contribuinte.

Com os PER/DCOMP, ela pretendia quitar estimativas de IRPJ do ano calendário de 2003 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 15.024,86.

O Parecer que embasa o Despacho Decisório da Delegacia de origem esclarece que ao longo do ano-calendário de 2002, a Contribuinte realizou compensações para a quitação das estimativas mensais, e que a partir da estimativa de outubro/2002, estas compensações passaram a ser feitas mediante a apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP.

A homologação parcial dos PER/DCOMP objeto deste processo foi motivada pelo não reconhecimento integral do saldo negativo de 2002, especificamente em razão da condição das estimativas de janeiro/2002 e setembro/2002 que o compunham:

III - da estimativa do mês de janeiro de 2002, no valor de R\$1.874,02, foi informado na DCTF apenas o valor de R\$1.636,49, fl. 49, expressando insuficiência de R\$237,53, e o sistema de controle da Receita Federal não acusa pagamento ou compensação desta diferença. Portanto a inclusão do referido valor na composição do saldo negativo de 2002, devido ao não pagamento, é indevida e será excluída;

IV - a estimativa do mês de setembro de 2002, no valor de R\$1.821,61, não foi extinta por falta de apresentação de Declaração de Compensação.

Em suas defesas (impugnação e recurso), a Contribuinte se insurge apenas contra a glosa do valor de R\$ 1.821,61, referente à estimativa de setembro/2002, que, segundo ela, deveria compor o saldo negativo que foi utilizado como crédito nos PER/DCOMP.

Na linha do que sustenta a Recorrente, também entendo que a exigência de apresentação de PER/DCOMP, via de regra, não se aplica à compensação de débitos cujos fatos geradores ocorreram até 30/09/2002, especialmente para os casos de auto-compensação com base no art. 66 da Lei 8.383/1991 (tributos de mesma espécie), onde os créditos eram sempre anteriores ao débito.

Isto porque de acordo com a legislação vigente até 30/09/2002, a chamada auto-compensação não dependia de formalidades externas, e, por isso, operava seus efeitos desde o surgimento do débito.

As compensações de débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/10/2002, estas sim, realmente, só poderiam ocorrer mediante apresentação de Declaração de Compensação, por força das alterações que a Lei 10.637/2002 promoveu no art. 74 da Lei 9.430/1996, com vigência a partir de outubro/2002.

O fato é que uma compensação não pode ocorrer antes do surgimento do próprio débito a ser compensado, e se o débito surgiu de 01/10/2002 em diante, um encontro de contas para a sua quitação certamente já estaria sujeito às novas regras.

Mas as compensações de débitos apurados até 30/09/2002 podiam, sem problemas, ser realizadas antes da vigência das normas introduzidas pela Lei 10.637/2002.

Nestes casos, não dependia a Contribuinte de esperar a data de vencimento do tributo para promover a compensação. Por isso, é inadequado utilizar esta data como parâmetro para a definição da forma de compensação que deveria ter sido adotada.

Não há nada indicando que a Contribuinte tenha deixado de realizar a auto-compensação para quitar a estimativa de setembro de 2002, pelo contrário, eis que tal procedimento foi por ela informado à Receita Federal, na DCTF que abarcava esse período de apuração.

Também não houve, por parte da Delegacia de origem, qualquer contestação relativa à existência do crédito (saldo negativo de 2001) utilizado para a quitação desta estimativa.

A não aceitação da quitação da referida estimativa deu-se exclusivamente pelo fato de não ter sido apresentada Declaração de Compensação, partindo-se da idéia de que ela seria necessária em razão de o vencimento do débito ter ocorrido em outubro/2002, já na vigência das normas introduzidas pela Lei 10.637/2002.

Pelos motivos já expostos, esse fato não justifica a exigência de Declaração de Compensação, nem prejudica a auto-compensação promovida pela Contribuinte com base no art. 66 da Lei 8.666/1991.

Deste modo, dou provimento ao recurso, para que a estimativa de setembro/2002, no valor de R\$ 1.821,61, também componha o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, que foi utilizado como crédito nos PER/DCOMP objeto deste processo.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10540.720045/2006-44
Acórdão n.º **1802-01.276**

S1-TE02
Fl. 10

CÓPIA